



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000300/2008-50
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.048 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria restituição
Recorrente PERDIGAO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTOS TRADUZIDOS.

Tendo o contribuinte comprovado, por documentação juramentada e documentos devidamente autenticados pela Embaixada do Brasil, o pagamento dos tributos no exterior e que foram submetidos a tributação no Brasil, resta superada a negativa de reconhecimento do direito creditório.

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

São válidos os documentos apresentados em língua estrangeira, quando traduzidos por profissional juramentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire Da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Mauricio Pereira Faro

CÓPIA

Relatório

Trata o presente feito de pedido de restituição e compensação, por meio da qual a Contribuinte pretende o aproveitamento do saldo negativo relativo ao ano calendário 2003, parcialmente deferido nas instâncias inferiores.

A controvérsia constante dos autos refere-se exclusivamente ao valor de R\$664.508,63, pelas seguintes razões:

“As estimativas de R\$664.508,63 (Linha 17 da Ficha 12 A) foram glosadas em virtude de não oferecimento à tributação dos Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior (arts 25 e 26 da Lei nº 9.249/95) na linha 28 da Ficha 06^A – fl. 73 e na Ficha 09 A – fl 74 das linhas 05 (Lucros disponibilizados no Exterior) e linha 06 (Rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior).

Inconformada, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que aduziu, resumidamente, o seguinte:

a) a contribuinte, controladora da Perdigão Holland B.V., submeteu o lucro apurado no exterior no ano-calendário 2002 à tributação na linha 05 da Ficha 09^A no total de R\$2.234.615,86;

b) a Perdigão Holland B.V. submeteu o aludido lucro à tributação na Holanda, o qual resultou no recolhimento de 203.563,00 euros em tributos;

c) parte do imposto pago no exterior foi compensado no ano-calendário 2002 e o restante no ano-calendário 2003, restando (fl. 120), portanto, para compensar na DIPJ/2004, o montante de R\$664.508,63 (valor glosado pela autoridade fiscal);

Posto o feito em julgamento, a DRJ de São Paulo reconheceu a coerência das informações apresentadas relativas à comprovação do oferecimento à tributação dos lucros auferidos no exterior.

No entanto, negou o reconhecimento do direito de crédito por não estarem os documentos fiscais de pagamento do tributo na Holanda autenticado pela Embaixada do Brasil naquele país, assim como não estarem os documentos estrangeiros traduzidos por profissional juramentado, nos termos da legislação.

Em sede de recurso, a Recorrente alegou a não exigência de autenticação dos documentos pela Embaixada e a alteração do fundamento jurídico da negativa. Paralelamente, trouxe aos autos os documentos devidamente traduzidos e autenticados pela Embaixada do Brasil na Holanda, comprovando o recolhimento do tributo no exterior, ratificando a sua escrita nos termos em que presentes em sua declaração de imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

Da decisão da DRJ, extraio o seguinte:

A contribuinte, controladora da Perdigão Holland B.V., alega que submeteu o lucro apurado no exterior (ano-calendário de 2002) à tributação na linha 05 da Ficha 09^A no total de R\$2.234.615. Parte do imposto pago no exterior foi compensado no ano-calendário de 2002 e o restante no ano-calendário 2003, restando (fl. 120), portanto, para compensar na DIPJ/2004, o montante de R\$664.508,63 (valor glosado pela autoridade fiscal)

O extrato da DIPJ/2003 (ano-calendário de 2002) de fl. 164 (linha 05 da Ficha 09 A) informa a tributação de R\$2.234.615,86, cujo valor encontra-se apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2002 (fl. 165).

O Livro LALUR – Parte B – discrimina crédito a favor da contribuinte de R\$703.936,11 de imposto pago no exterior (fl.174). Os documentos de fls. 175/176 contêm o controle dos valores de ajuste do lucro líquido, o qual faz referência ao montante de R\$664.508,63, valor este utilizado na compensação de imposto no PA de 12/2003.

Diante disso, a questão posta é julgamento refere-se apenas à validade da documentação comprobatória do pagamento do imposto de renda na Holanda, como forma de respaldar a formação do saldo negativo relativo ao ano calendário 2003.

Tendo a Recorrente apresentado a documentação devidamente traduzida por profissional juramentado e autenticada pela Embaixada do Brasil na Holanda, resta superada a questão relacionada a comprovação da existência do saldo negativo em voga, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

CÓPIA